



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012185/2001-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.013 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo discriminado em epígrafe – do Auto de Infração que consta às fls. 21 a 28, cuja ciência se deu à vista do esclarecimento disposto à fl. 59, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$13.689,04, que inclui o valor devido de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa e juros de mora (calculados até 30/11/2001), cujos períodos de apuração se referem a 01-01, 01-02, 01-03, 01-04, 01-05 e 01-06/1997. Eis que os fatos e o enquadramento legal constam à fl. 22.

2. Irresignada com os lançamentos, em 28/12/2001 (fl. 3), apresentou a Contribuinte sua Impugnação às fls. 3 a 6, bem como juntou documentos aos autos. Eis, abaixo, os argumentos aduzidos, nestes exatos termos:

[...] a Impugnante foi surpreendida pelo Auto de Infração em referência, que consubstancia a cobrança de valores supostamente devidos a título da Contribuição para Programa de Integração Social PIS, multa punitiva e juros de mora.

No Termo de Constatação integrante do Auto de Infração a Autoridade Fiscal não considerou o fato da Impugnante ter impetrado Mandado de Segurança, distribuído automaticamente na Primeira Instância em 10/04/96, à 20.^a Vara Cível Federal de São Paulo, sob n.º 96.00099650 com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para o fim de eximirem-se do recolhimento do PIS nos termos da Medida Provisória n.º 1.286/96 e suas reedições, conforme demonstra a Certidão de Objeto e Pé (doc. 4).

O D. Juízo, em 21 de maio 1996, julgou procedente a ação e concedeu a segurança requerida, para fim de garantir à Impetrante o direito ao pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, e não nos da Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições, conforme demonstra a Certidão supra citada.

Assim sendo, em relação ao crédito tributário a pagar para o primeiro semestre de 1997, encontrou-se a ora Impugnante completamente amparada por decisão judicial, o que impede que se proceda a lavratura de auto de infração, uma vez que não há, em relação à conduta seguida pela Impugnante, infração alguma a ser apurada.

Conforme se pode verificar da simples leitura do presente auto de infração a D. Autoridade Administrativa tinha

conhecimento da Medida Liminar. Isto porque a Impugnante, na sua declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), referiu-se ao processo acima mencionado para sustentar o não pagamento da Contribuição para Programa de Integração Social devido à suspensão da exigibilidade.

Ademais a D. Autoridade Administrativa tinha de ter conhecimento da concessão da medida liminar e destarte da suspensão da exigibilidade do crédito "ex officio", tendo em vista ser parte do processo referido.

[...]Diante de todo o exposto, serve-se a Impugnante da presente para requerer seja cancelado o Auto de Infração em análise em todos os seus efeitos.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao Dr. RICARDO LACAZ MARTINS, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante destes autos.

Protesta ainda a Impugnante por todos os tipos de provas admitidas em direito. [...]

3. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 59.

4. É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ São Paulo I proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, tendo exonerado a multa de ofício, mas mantendo a exigência com relação ao principal. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. COISA JULGADA.

A decisão judicial definitiva em ação ordinária constitui-se coisa julgada que jamais pode sofrer alteração no processo administrativo, pois, do contrário, violar seja a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea "c", inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

*FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

Na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o momento processual para apresentação de provas é o definido pelo disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que a decisão de primeira instância teria, na verdade, cancelado o auto de infração e efetuado novo lançamento, inovando nos fundamentos: o fundamento da autuação seria a não comprovação de processo judicial informado em DCTF pela recorrente - "proc. jud. não comprovad.", enquanto que a decisão recorrida teria consignado, como fundamento, o trânsito em julgado do processo judicial, o qual teve desfecho desfavorável à recorrente. Subsidiariamente, a recorrente sustenta que o lançamento da multa de mora é indevido, uma vez que, no caso concreto, estando amparada por medida judicial, não teria ocorrido mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O litígio se resume à questão de saber se a autuação é subsistente pelos seus próprios fundamentos e se teria havido mudança de fundamento da autuação pela instância *a quo*.

Analisando as DCTFs de fls. 61 a 66, verifica-se que a recorrente declarou, para os períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, que os débitos de PIS/PASEP estavam com exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial, processo nº. 96.03.036092-9.

Compulsando os autos, no campo "Ocorrência" do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, às fls. 23/24, integrante do Auto de Infração eletrônico às fls. 20 a 28, pode-se verificar que a infração que teria dado azo à atuação é descrita como "Proc. Jud. não comprova", tendo sido indicado, em declaração do sujeito passivo, o processo judicial nº. 96.03.036092-9, conforme está descrito no campo "NÚMERO DO PROCESSO", constante do mesmo ANEXO I (fls. 23/24).

Observa-se, assim, que a autuação se deu porque o processo judicial informado em DCTF, como razão para o não recolhimento do PIS/PASEP dos períodos de janeiro a junho de 1997, não foi comprovado pelos sistemas da então Secretaria da Receita Federal. Tal é o fundamento da autuação.

Apreciando a questão, a decisão recorrida assim se manifestou (grifei algumas partes):

Do mérito

7. Segundo o que consta às fls. 21 a 28, foi a Contribuinte cientificada da lavratura de Auto de Infração, por meio do qual foram realizados lançamentos de PIS relativamente aos períodos de apuração de 01-01, 01-02, 01-03, 01-04, 01-05 e 01-06/1997.

*Trata-se de lançamentos realizados por conta de terem sido verificadas diferenças entre os débitos declarados em DCTF e os respectivos créditos ali vinculados (fls. 60 a 66), haja vista que os sistemas informatizados da Fazenda Pública **não conseguiram confirmar a existência de processo(s)** judicial(is) que se relacionaria(m) às Exigibilidades Suspensas informadas, tal como discriminado na tabela abaixo (cujos valores estão em reais):(...)*

7.1. Cabe destacar que a Contribuinte declarou em DCTF (fls. 61 a 66) que as referidas Exigibilidades Suspensas se referem ao processo judicial de n.º 96.03.0360929.

7.2. Em sua Impugnação, noticia a Contribuinte a existência do processo judicial de n.º 96.00099650, relativamente à ação de mandado de segurança impetrado na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, [...] com pedido liminar, objetivando a concessão de segurança para o fim de eximirem-se do recolhimento do PIS nos termos da Medida Provisória n.º 1.286/96 e suas reedições, conforme demonstra a Certidão de Objeto e Pé (doc.4).

7.3. Para o deslinde do litígio, inicialmente, vale-se do que consta à fl. 53, que cuida de parecer da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice da Derat em São Paulo, que esclarece o seguinte:

Este AI-DCTF cuida de débitos de PIS com vinculação à exigibilidade suspensa pelo MS 96.0009965-0 (Agravado de Instrumento nº 96.03.036092-9).

O MS pleiteou o afastamento da MP 1.212/95 e suas reedições. Não houve êxito por parte do contribuinte (apenas "anterioridade nonagesimal") e o trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2009 no STF.

Portanto, quanto à medida judicial, o débito é passível de cobrança.

Na esfera administrativa há impugnação.

[...]7.4. De fato, consta à fl. 45 que ajuizou a Contribuinte, na Justiça Federal, ação de mandado de segurança, [...] objetivando afastar a

exigência do PIS na forma instituída pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas sucessivas reedições, para que lhe seja garantido o direito ao seu recolhimento nos termos da Lei Complementar 07/70. O M.M. Juízo "a quo" concedeu a ordem. Submeteu-se ao reexame necessário. Irresignada, apela a União, pugnando pela reforma do julgado, sustentando a constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte [é dizer, Tribunal Regional Federal da 3ª Região], tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento da apelação. À fl. 46, consta, no Voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, que a [...] questão acerca da cobrança da contribuição ao PIS, nos termos preconizados pela MP n.º 1212/95 e suas reedições, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim por nossas Cortes Regionais, firmando-se entendimento no sentido da inexigibilidade da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória, de forma que, por unanimidade, o Tribunal Regional da 3ª Região concedeu parcial provimento à apelação da União que sustentava a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995. À fl. 67, consta que apresentou a Contribuinte recurso extraordinário que foi negado, havendo ocorrido o trânsito em julgado em 18/12/2009 (fl. 51).

7.5. Diante do exposto, não resta dúvida de que não está judicialmente amparada a Contribuinte no que toca a afastar a exação de PIS relativamente aos períodos de apuração de 01-01, 01-02, 01-03, 01-04, 01-05 e 01-06/1997.

7.6. A propósito, salienta-se que, dado que as decisões judiciais se tornaram definitivas, está-se diante de coisa julgada que jamais pode sofrer alteração no processo administrativo – pois tal procedimento feriria a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais –, bem como que, havendo pronunciamento definitivo da parte da Justiça, não há como reconhecer-se litígio administrativo a ser dirimido na instância julgadora administrativa. À Administração Pública cabe, tão-somente, acatar a decisão judicial transitada em julgado, e, assim, deverá ser feito.

7.7. Manifesta-se a Contribuinte acerca de que a [...] Autoridade Administrativa tinha de ter conhecimento da concessão da medida liminar e destarte da suspensão da exigibilidade do crédito "ex officio", tendo em vista ser parte do processo referido.

7.8. Suscita a Contribuinte que não deveria ter sido lavrado o Auto de Infração por conta de que seu objeto estaria sendo discutido na Justiça Federal. Ocorre que, no que toca à lavratura do Auto de Infração, é de se esclarecer que a formalização do crédito tributário pelo lançamento, consoante o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a Autoridade Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de praticá-lo, ainda que a exigibilidade esteja suspensa. Uma vez que surge a obrigação tributária, nasce, também, para a Administração e Autoridades Tributárias o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional,

conforme dispõe o citado dispositivo legal, transcrito abaixo, in verbis:(...)

7.10. Ademais, certo é que, à época da lavratura do Auto de Infração, ainda que houvesse discussão judicial sobre a matéria, não estava mais amparada a Contribuinte por nenhuma medida judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de maneira que não havia como aplicar ao caso o disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, transcrito a seguir in verbis:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Dos excertos da decisão recorrida, verifica-se que o colegiado *a quo* entendeu pela procedência do auto de infração, assinalando razões para tanto: (i) o processo judicial teve desfecho desfavorável à recorrente; (ii) não há impedimento para constituição do crédito tributário para prevenir a decadência; (iii) à época da lavratura do Auto de Infração, o crédito tributário objeto de lançamento não estava com sua exigibilidade suspensa.

Dentre tais fundamentos, aquele que, na verdade, motivou a autuação foi a suposta inexistência de processo judicial, à época da lavratura, apto para suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS informados em DCTF.

Assim, a questão fundamental dos autos consiste em saber se os referidos débitos de PIS estavam ou não com exigibilidade suspensa por medida judicial em favor da recorrente.

Como visto acima, o aresto recorrido assinala que, à época do lançamento, a exigibilidade dos referidos débitos de PIS não estava suspensa. De maneira diversa, a recorrente sustenta, por sua vez, que, à época da autuação, havia medida liminar a seu favor, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS confessados em DCTF:

Entretanto, no período da autuação, a Recorrente estava amparada pelo Mandado de Segurança nº. 96.0009965-0, distribuído junto ao D. Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, e o Agravo de Instrumento nº. 96.03.036092-9, sendo concedida liminar nesta medida judicial, a qual suspendia a exigibilidade.

Entretanto, mesmo diante da evidente conclusão no sentido de que a Recorrente, à época da lavratura do auto de infração, encontrava-se protegida pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo Agravo de Instrumento acima mencionado, o acórdão de primeira instância decidiu pela manutenção do tributo, mas com motivação completamente incongruente com aquela constante no auto de infração.

Analisando os autos, não há como concluir se, à época da autuação, existia provimento judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao PIS dos períodos de 01 a 06/1997. Embora tenham sido trazidas certidões de objeto e pé da Justiça Federal e acórdão do TRF da 3ª Região, não constam, dos autos, cópias da sentença de primeira instância, do despacho de admissibilidade da apelação e da decisão no Agravo de Instrumento que teria concedido a liminar, documentos fundamentais para sabermos o alcance dos provimentos judiciais e se, ao tempo da autuação - 09/11/2001, os débitos controversos de PIS estavam realmente com exigibilidade suspensa.

Embora a recorrente sustente que gozava, à época da autuação, de suspensão da exigibilidade em razão do Agravo de Instrumento (AI) nº. 96.03.036092-9, fato é que, em 07/04/1997 - antes mesmo das DCTFs serem transmitidas -, deu-se o julgamento do referido agravo, tendo a decisão sido vazada nos seguintes termos (decisão obtida em consulta à página da justiça federal e trazida ao presente processo à fl. xx):

Trata-se de agravo de instrumento interposto junto a esta Corte Regional contra decisão de Juiz monocrático em sede de Mandado de Segurança.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela Ação, conforme informação de fls. 126/132, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente feito nos termos do art. 529 do CPC, declarando-o extinto sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do Regimento Interno, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso do prazo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tal decisão foi publicada no DJU em 23/04/1997, conforme se observa na certidão juntada aos autos à fl. 32. Verifica-se, assim, que, à época da autuação, não vigorava mais o AI nº. 96.03.036092-9, uma vez que restou decidido, pelo Tribunal, que sua apreciação foi prejudicada em face da prolação de sentença de mérito na primeira instância, no curso do mandado de segurança nº. 96.0009965-0, a qual veio a ser reformada pelo acórdão do TRF da 3ª Região, julgado em 02/10/2002, cópia às fls. 44 a 50 - ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Desse modo, pelo que se pode deduzir, *prima facie*, da análise das certidões, relatórios de andamento processual e peças processuais disponíveis, ao tempo da lavratura do auto de infração, vigorava sentença de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0.

No entanto, como não foram juntadas cópias da sentença e do despacho de admissibilidade da apelação - não disponíveis na página da Justiça Federal -, não há como saber qual o teor e alcance da sentença e quais os efeitos do recurso interposto pela União - se unicamente devolutivo ou, também, suspensivo.

Considerando a lacuna de informações, sobretudo pela falta de algumas peças fundamentais do processo judicial, cujos efeitos podem incidir diretamente no resultado do presente processo, **voto por converter o presente julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

-
1. Analisar se, à época da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, havia alguma decisão judicial em vigor que garantia a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS atinentes aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, confessados nas DCTFs integrantes do presente processo.
 2. Intimar a recorrente a apresentar: cópia da decisão de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0; cópia da decisão de admissibilidade da Apelação; quaisquer outros documentos (sentenças e despachos judiciais) que sirvam para demonstrar que, à época da autuação, existia (ou inexistia) suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS objeto da autuação ora analisada.
 3. Apresentar relatório, com parecer conclusivo, esclarecendo, de forma fundamentada e minuciosa, a análise descrita no item 1, devendo trazer todos os elementos e documentos que o embasem, inclusive as peças processuais referidas no item 2.
 4. Verificar se os débitos autuados foram objeto de algum parcelamento, trazendo, aos autos, parecer conclusivo com todos os documentos e elementos necessários para embasá-lo.
 5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator.